

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 253.004  
PARAÍBA**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : EGIDIO DE CARVALHO NETO  
**ADV.(A/S)** : LUCIANO DE FREITAS SANTORO  
**ADV.(A/S)** : JULIA CRESPI SANCHEZ  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAÍBA

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. No julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 888.201/PB, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou:

*“A tese de nulidade do decreto prisional por ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância”* (fl. 2, e-doc. 180).

Pela jurisprudência consolidada, é inviável a este Supremo Tribunal conhecer originariamente de matéria não examinada pelas instâncias antecedentes, *“sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências”* (HC n. 168.981-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019).

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO  
EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL*

*PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL: INVIABILIDADE. NULIDADE DO JÚRI PELA ALEGADA CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS EM DEPOIMENTOS INDIRETOS. DISCUSSÃO SUPERADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCABÍVEL REEXAME DE PROVA EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RHC n. 241.510-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 9.8.2024).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA IDOSO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DA CORTE SUPERIOR. NULIDADES PROCESSUAIS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.*

*1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. (...)*

*3. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pela instância anterior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

*4. Agravo regimental conhecido e não provido” (HC n. 248.666-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 19.12.2024).*

*“Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado e organização criminosa. Pronúncia. Alegação de nulidade. Deficiência na instrução do writ. Dupla supressão de instâncias. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...)*

## RHC 253004 AGR / PB

3. *As alegações da defesa não foram sequer apreciadas pelas instâncias de origem (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Superior Tribunal de Justiça), o que impede o imediato exame da matéria, sob pena de dupla supressão de instâncias. (...)*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 219.022-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.11.2022).*

3. Admite-se, em casos excepcionais e circunstâncias fora do ordinário, a superação desse óbice jurisprudencial. Essa excepcionalidade é demonstrada em situações nas quais se patenteiem flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se comprova na espécie.

4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional adequada do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do agravante, apresentou-se suficiente fundamentação, no acórdão recorrido, sobre as alegações da defesa.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *“o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional”* (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

5. Ao proferir a decisão no Recurso em Sentido Estrito n. 0811864-16.2023.8.15.2002, em 16.11.2023, o Desembargador Ricardo Vital de Almeida, do Tribunal de Justiça da Paraíba, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público estadual e decretou a prisão preventiva do agravante, nos seguintes termos:

*“O MP/GAECO-PB instaurou o PIC no 001.2023.072081, investigando práticas teoricamente infratoras condizentes a lavagem o ocultação de bens ou valores (art. 10 da Lei no 9.613/98), peculato (art. 312 CP) e falsificação de documentos públicos e privados (arts. 297 e 298 do CP) bem como organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), direcionando-a em detrimento de EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA e AMANDA DUARTE SILVA DANTAS. Entre outras cautelares, o Órgão Fiscal da Lei requereu, em sede de primeiro grau de jurisdição, o custodiamento preventivo dos suprarreferidos agentes.*

*Por meio do presente Recurso em Sentido Estrito, o Ministério Público do Estado da Paraíba pretende, assim, a reforma da decisão do r. Juízo da 48 Vara Criminal da Comarca da Capital, que indeferiu pleito inicial de decretação de prisão preventiva formulado em desfavor dos recorridos, apontando como fundamentos a necessidade de garantir a ordem pública, salvaguardar a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.*

*Pois bem(!)*

*O Prof. José Frederico Marques entende que ‘Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussões danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva ‘como garantia da ordem pública’.*

*Vale recordar que, ao lado de direitos de cunho eminentemente individual, a exemplo da liberdade do aprisionado, identificam se um tanto de direitos outros atribuídos constitucionalmente à sociedade no art. 5º da Carta Magna, dentre eles os direitos à segurança e ao bem-estar, muitas vezes tratados com inacreditável demérito.*

*Para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença de uma como mínimo das hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, podendo a custódia ser imposto (i) para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica; (ii) por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde existente prova do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*Sobre o perigo gerado pelo estado de liberdade, incluído pela Lei nº 13.964/2019, já em vigor, o Prof. Guilherme de Souza Nucci refere que esse 'novo ingrediente para a prisão preventiva não acrescenta absolutamente nada de novo: pelo contrário, abre mais uma porta genérica e aberta para a prisão preventiva. Como apurar perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado? Estaria fora da garantia da ordem pública ou ordem econômica? Seria diferente de garantir a instrução processual? Seria diverso da aplicação da lei penal? Enfim, para nós, a liberdade do acusado, quando gera perigo, precisa encaixar-se nos elementos anteriores. Não há como acrescentar um critério novo, como se nunca tivesse antes sido previsto'.*

*É necessário lembrar que a custódia cautelar é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo ser decretada somente quando estritamente necessária, fundada em receio de perigo e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem assim em face da impossibilidade de aplicação de medidas mais brandas. O Magistrado deve ponderar as circunstâncias pessoais do sujeito preso, a gravidade do crime, e demais elementos que possam influenciar na decisão.*

*O fumus comissi delicti é a comprovação da existência de um ilícito penal e indícios suficientes de autoria. É, como ensina Rogério Sanches da Cunha, 'a fumaça da prática de fato punível'. E prossegue o aludido autor que, 'em relação à autoria, se satisfaz o legislador com meros indícios. Ou seja, aqui não exige a certeza absoluta da autoria do delito, necessária apenas quando da prolação da sentença, hipótese em que eventual dúvida é dirimida em favor do réu (In dubio pro reo). [...] Bastam, pois, indícios, isto é, a probabilidade razoável da autoria delitiva, que deverão ser analisados caso a caso, segundo o prudente arbítrio do juiz, sem uma regra preconcebida que os defina'.*

*No caso em espeque, em relação ao cabimento da segregação cautelar, verifico que os delitos imputados aos recorridos (lavagem ou ocultação de bens ou valores, peculato e falsificação de documentos públicos e privados, bem como organização criminosa) são dolosos e puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro anos), restando adimplido disposto no art. 313, I, do CPP.*

*Ainda, de acordo com a microrreforma processual, introduzida pela Lei nº 12.403/2011, e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 5º, § 2º, da CRFB, 282, I e II, e 310, II, parte final, do CPP), o encarceramento preventivo há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares aos quais se presta, não devendo ser decretada, ou mantida, caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.*

*In casu, a materialidade e os indícios suficientes de autoria se fazem demonstrados pelo Procedimento Investigatório Criminal no 001.2023.072081, restando evidenciado o fumus comissi delicti.*

*O pedido de decretação da custódia cautelar vem instruído com a extração de conteúdo dos celulares de EGÍDIO DE CARVALHO NETO [CELULAR IPHONE 14 MAX PRÓ – N/S H4LP6MF27K]; AMANDA DUARTE DA SILVA [CELULAR IPHONE 14 MAX PRÓ – N/S L-R/K14NOK]P e JANNYNE DANTAS [CELULAR IPHONE 14 MAX PRÓ – IMEI 358034162053943], além dos seguintes relatórios: RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR Nº 3.1 – 2023 – AUDITORIA; RELATÓRIO PARCIAL DE INFORMAÇÃO Nº 123/2023; RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR Nº 19 – 2023 e RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR Nº 20/2023, bem como por cadernos e anotações relacionados ao Hospital Padre Zé.*

*Por sua vez, o periculum libertatis, em relação a cada um dos investigados, faz-se observado na necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.*

*Ao enfrentar o pleito de prisão dos investigados, formulado pelo Parquet, o ilustre magistrado de primeiro grau o indeferiu, argumentando que, muito embora reconheça serem graves os fatos narrados no requerimento inicial, não haveria demonstração, amparada em fatos concretos, de que a liberdade dos representados colocaria em risco a ordem pública, prejudicaria a instrução*

*probatória, ou frustraria a aplicação da lei penal, a ponto de serem eles privados de suas liberdades.*

*Afirmou o douto juiz de primeiro grau, também, que não havia notícias de que os recorridos estariam ameaçando testemunhas ou apagando provas, de modo que as cautelares já deferidas seriam suficientes para apurar o rastro financeiro deixado pelos investigados e que a alegada necessidade de se 'estancar a sangria', não encontrava base sólida, pois os três investigados já teriam sido afastados de suas funções nos estabelecimentos afetados, de maneira que não seria a hipótese de prisão para interromper a continuidade dos crimes, em tese, praticados, e ainda, 'o cuidado para os investigados não usufruírem dos bens desviados ilicitamente, em tese, não serve para respaldar a prisão preventiva, pois existem outras medidas que podem ser implementadas para evitar isso, inclusive de maneira mais efetiva do que a custódia cautelar. Por fim, a gravidade concreta da conduta (por mais perplexidade que gere) não é motivo suficiente para alicerçar decisão de custódia preventiva, sob pena de se estar antecipando uma pena, o que é vedado pela lei processual penal vigente.'*

*Com a devida vênia ao respeitável magistrado a quo entendendo demonstrada, de forma objetiva e individualizada, a imprescritibilidade da segregação cautelar do senhor EGÍDIO DE CARVALHO NETO e das senhoras JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA e AMANDA DUARTE SILVA DANTAS para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e asseguramento à aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que ocorreram e desdobram-se os fatos criminosos (modus operandi e pelo fundado risco de reiteração delitiva, haja vista a continuação, por anos, de diversos atos de malversação de dinheiro público em entidade que, apesar de possuir natureza jurídica de direito privado, na forma Estatutária, presta relevantes e indiscutíveis serviços públicos de saúde e assistência social, bem como aufere valores, bens, direitos e subvenções públicos para sua gestão.*

*Segundo orienta, também, a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada 'para fins externos à instrumentatividade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de*

*peças que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem públicas' quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa', deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente.*

*Ainda, ao fundamentar uma segregação cautelar, a garantia da ordem pública deve ser compreendida como 'risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime'.*

*No caso sub judice, o acervo probatório aponta para a existência de um grupo organizado de forma estruturada e permanente, com atuação no âmbito do Instituto São José, do Hospital Padre Zé e da Ação Social Arquidiocesana/ASA, sediados no município de João Pessoa/PB, cujos integrantes teriam proporcionado o desvio de recursos públicos destinados a fins específicos, havendo flagrantes e contundentes elementos de autoria (aos quais aqui me refiro como indiciários), com relação a EGÍDIO DE CARVALHO NETO, ex-presidente do Instituto Padre Zé, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA, administradora do Hospital Padre Zé e AMANDA DUARTE SILVA DANTAS, tesoureira do Instituto São José, como sendo as pessoas que desenvolveram e repercutem o mefistofélico escandaloso esquema criminoso objeto de investigação.*

*Dos elementos de provas levantados pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO, por meio do PI 001.2023.072.081, que instrui o pedido inicial, há indicativos de que para o instituto São José, entre os anos de 2017 e 2023, somente por parte da Secretaria de Desenvolvimento Humano, teria sido repassada a quantia de R\$ 37.919.600,00 (trinta e sete milhões, novecentos e dezenove mil e seiscentos reais), por meio de convênios e termos de pactuação até o momento levantados (Id's. 24647762 e 24647766).*

*Também há indícios de que outros instrumentos de parceria*

*também foram firmados com o Município de João Pessoa.*

*Os elementos de provas angariados aos autos indicam que, em tese, considerável montante de valores que deveriam ser destinados ao funcionamento do Hospital Padre Zé pelo Instituto São José era destinado a Egídio de Carvalho Neto para construir fortuna em benefício próprio, com sugestivamente forte participação direta de Jannyne Dantas Miranda e Silva, além de Amanda Duarte Silva Dantas. Vale lembrar que esses valores eram provenientes do erário, e em grande parte esses numerários necessitavam de prestação de contas aos órgãos convenientes, o que, de fato, não ocorria.*

*Na contramão desses fatos encontra-se a pública e ostensiva situação de penúria pela qual passam atualmente o Instituto São José e a Ação Social Arquidiocesana, em virtude da sugestiva atuação nefasta dos investigados, conforme ofício encaminhado pela atual gestão do Hospital Padre Zé ao GAECO, informando que a Instituição possui débitos na casa de R\$ 2.343.723,66 (dois milhões, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) (Id. 24647743).*

*Ademais, os elementos de provas até agora levantados pelo Órgão Ministerial apontam no sentido de uma confusa e notoriamente volumosa composição patrimonial do investigado Egídio de Carvalho Neto, o qual recebia, no exercício 2022, remuneração bruta no valor de R\$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) por ano, perfazendo uma média de R\$ 19.875,00 (dezenove mil oitocentos e setenta e cinco reais) por mês, sendo estes valores pagos pela Arquidiocese da Paraíba, a título de cômmodas, e pelo Hospital Padre Zé, conforme imagem da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do investigado, encontrada no celular apreendido com a investigada Amanda Duarte Silva Dantas (Id. 24647743- pág. 15).*

*(...) Compulsando os autos, observo, ainda, que o Relatório de Informação nº 125/2023, com data de 01 de novembro de 2023 (Id. 24647948), a partir de extração de conteúdo dos aparelhos celulares pertencentes a Egídio de Carvalho Neto e Amanda Duarte Silva Dantas, indica fortes indícios de que o investigado Egídio de Carvalho Neto informou o seu novo número de telefone a ela, em conversa realizada no dia 23 de agosto de 2023, por meio do aplicativo*

*de celular Whatsapp, entre ele e a investigada Amanda Duarte, bem como entre os dias 23 de agosto de 2023 e 06 de setembro de 2023, Egídio de Carvalho Neto apagou conversas que teve com a investigada Amanda, uma vez que foi possível identificar diálogo entre ambos apenas no aparelho celular da investigada, apontando, fortemente, para a ocultação de provas por parte do investigado Egídio.*

*Vale lembrar, embora o Relatório de Informação nº 125/2023 tenha sido elaborado um dia após a decisão dardejada, a qual indeferiu pedido de decretação de prisões preventivas, não há que se cogitar em supressão de instância quanto ao exame dessa prova pela Segunda Instância do Judiciário, uma vez que, após apresentação das razões do Recurso em Sentido Estrito, no mesmo dia – 1º de novembro do corrente ano, o Juízo de Primeiro Grau teve ciência do conteúdo do Relatório de Informação, porém, em despacho datado de 06 de novembro de 2023, realizando juízo de retratação, manteve, in totum, a decisão recorrida ‘por seus próprios fundamentos’ (Id. 24647951).*

*Relembro, por oportuno, que a prisão preventiva, cujas hipóteses de cabimento estão elencadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não malferem o princípio da presunção de inocência, devendo ser impingida quando, presentes os seus requisitos, o julgador se deparar com base fática concreta que a justifique, prescindindo-se, para a sua decretação, de fundamentação exaustiva e analítica.*

*Presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, aliados à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar aplicação da lei penal, resta autorizada a imposição da segregação cautelar.*

*Dessarte, a prisão preventiva é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (art. 282, § 60, CPF).*

*O art. 312 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência do fumus comissi delicti, o qual consiste na certeza quanto à materialidade delitiva (i.e., existência do crime) e indícios de autoria.*

*No que pertine à autoria, não se exige a concepção de certeza, imprescindível a uma condenação, conformando-se a lei e a lógica existencial com mero lastro satisfatório, vinculando o agente ao delito.*

*A prova da materialidade dos crimes e os indícios de autoria delitiva (sobejos, por oportuno), emergem de forma clarividente dos diversos elementos probatórios contidos no material encartado aos autos pelo meticoloso trabalho do MP/GAECO.*

*De acordo com o que está levantado, até o momento, pelos órgãos de investigação, e sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa constitucional, as condutas imputadas aos investigados EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA e AMANDA DUARTE SILVA DANTAS seriam, em tese, prática teórica de lavagem ou ocultação de bens ou valores, peculato e falsificação de documentos públicos e privados, bem como organização criminosa, inclusive a poder ter outros membros identificados.*

*Conforme observado, os documentos e outros elementos de informação colhidos por meio de diligências empreendidas durante a fase investigativa, bem assim com o apoio da atual gestão colaborativa, prestando inúmeras informações importantes ao deslinde da questão, apontam, para fortes indícios e elementos outros, ao menos neste juízo de cognição sumária, para o envolvimento dos referidos investigados na suposta organização atuante no Instituto São José, no Hospital Padre Zé e na Ação Social Arquidiocesana (ASA), com a provável participação de terceiros ainda por identificar (...)*

#### **DO PERICULUM LIBERTATIS**

*Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (periculum libertatis), justificando a necessidade do encarceramento. Nesse mister, in casu, quanto aos fundamentos, entendo ser a prisão preventiva, de cada um dos acusados, necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

#### **DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**

*A necessidade de constrição cautelar dos investigados para fins*

*de GARANTIR A ORDEM PÚBLICA está evidenciada na gravidade em concreto dos fatos delitivos praticados, na periculosidade dos agentes e no risco de reiteração delitiva.*

**GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS**

*A gravidade das condutas em tese empreendidas resta concretamente demonstrada nos autos, notadamente no modus operandi, na medida em que se denota a ousadia dos investigados e evidente destemor e indiferença à atividade estatal, dispondo indevidamente de recursos públicos que deveriam ter sido investidos no Instituto São José, no Hospital Padre Zé e na Ação Social Arquidiocesana (ASA), tratando pessoas, salvando vidas e, sobretudo, os mais necessitados, os pobres do Padre Zé.*

*Com efeito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta das práticas criminosas, causadoras de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi empregado, e diante da acentuada ousadia dos acusados, evidenciada na participação deles em complexa organização determinada a desvio de conduta e estruturada para a prática de diversas infrações penais. (...)*

*Ainda em relação ao modus operandi empregado, destaco a organização e agilidade com que os acusados teriam atuado na suposta obtenção de bens e serviços de terceiros, em proveito próprio e de outrem, sem qualquer preocupação com os registros dos desvios de verbas das instituições das quais eram administradores, mesmo sabendo que um sem número de pessoas carentes sofriam com a falta de insumos e equipamentos que deveriam ser corretamente destinados com o dinheiro pertencente às instituições de saúde e assistência social.*

*Na espécie, a gravidade concreta das condutas em tese perpetradas, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, ilusoriamente ciente da impunidade por seus atos, atuando no intuito de satisfazer interesses pessoais outros, lesando o patrimônio de instituições privadas que prestam serviço público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se apenas*

*atingir indistintamente a população mais carente do auxílio prestado pelas pessoas jurídicas lesadas. Uma gravidade com hodierna presença e atuais efeitos dos mais dessenti mentalizados.*

*Assim, é de elevada nocividade e reprovabilidade a prática dos crimes em exame, os quais representam a corrupção sistêmica que assola o país, solapam as bases do Estado Democrático de Direito e, precipuamente, sonegam aos cidadãos os recursos necessários a uma prestação satisfatória de serviços assistenciais de qualidade, mínima, mas eficiente que seja.*

*Destaco, também, serem gravíssimos os delitos atribuídos aos investigados, inserindo-se no rol das infrações penais de elevado potencial ofensivo, os quais vinham (e ainda estão) sendo, em tese, cometidos, ao que consta de forma bastante concertada, apesar de amadora, pois a sobredita ORCRIM aparentemente utiliza uma metodologia criminosa dotada de poucas cautelas voltadas a encobrir os rastros dos seus delitos, utilizando-se, inclusive, dos bens adquiridos por meio de fraudes e para deleite próprio.*

*Além disso, a gravidade das condutas também resta evidenciada pelos prejuízos aos cofres públicos, com reflexos nos de serviços saúde e assistência social prestados à população mais carente, uma vez que vultosa quantidade de dinheiro desviado pelos investigados era proveniente de convênios firmados com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa.*

#### **PERICULOSIDADE DOS AGENTES**

*Trata-se, na hipótese, de apuração de crimes de relevo, que subtraem dinheiro das instituições de assistência social de forma perniciososa, trazendo vultoso prejuízo a pessoas carentes da sociedade paraibana. Assim, diante do porte do esquema que se pretende desembaraçar, cumulado com a forte articulação dos envolvidos, especialmente do ex presidente das instituições lesadas, o investigado Egídio de Carvalho Neto, sopesa-se contundente sugestão fática e real de periculosidade a deferir a constrição. Um grupo insensível, enquanto alheio aos deveres do serviço e as dores de toda uma humilde coletividade, apontam no momento as acusações sérias.*

*Os elementos dos autos dão conta, com a necessária suficiência,*

*da real periculosidade dos investigados, pois, de forma destemida e indiferente, aparentemente lograram se utilizar de inusitados e diversos artificios para dolosamente propiciar o desvio de recursos adquiridos de órgãos públicos e, a partir disso, assegurar o enriquecimento ilícito dos membros do suposto agrupamento delituoso, em comunhão de desígnios com outras pessoas, justificando, também por essa razão, a decretação da custódia preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública, a buscar, em definitivo, ao menor cessar de resquícios e desdobramentos das ações que permanecem sem freios eficazes, até então, desse grupo, conforme é pelos autos sugerido, sem prejuízo de prova contrária ante o contraditório por vir.*

*A periculosidade dos requeridos emana, outrossim, de suas teóricas participações em um grande e sofisticado esquema criminoso, articulado com o nítido objetivo de dilapidar os cofres das instituições por eles administradas, o que teria ocorrido, com destaque para a alta densidade lesiva dos graves crimes supostamente reiterados por meio da organização criminosa sob investigação, de forma habitual e em detrimento das pessoas mais carentes em nosso Estado.*

*Também há a compreensão de constituir a periculosidade dos agentes, evidenciada no apontamento de reiteração delitiva, motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, protegendo a garantia da ordem pública. (...)*

*A extensa teia criminosa que teria sido engendrada para desviar recursos especialmente provenientes do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa não está completamente decifrada, podendo a liberdade dos requeridos comprometer seriamente o desfecho das sérias e expeditas investigações em curso.*

*Em síntese, o encarceramento preventivo, no caso, encerra verdadeira precaução tendente à preservação da escorreita coleção da prova, até porque, há risco de não ser mais possível a recuperação de recursos dilapidados.*

#### **DA CONTEMPORANEIDADE**

*Como é sabido, a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada no receio de perigo e na existência*

*concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Em relação à contemporaneidade da prisão preventiva, vale destacar que ela não se relaciona com o momento/data da prática do crime, mas sim à situação de risco concreto com a manutenção da liberdade do agente, isto é, a partir da concreta constatação de que somente a prisão impedirá a prática de novos delitos, tal como já decidido, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com precedente de caso originário daqui da Paraíba: (...)*

*Não cogito, In casu, da inexistência de contemporaneidade entre as supostas condutas criminosas e as prisões preventivas que ora decreto, porquanto a atividade criminosa do suposto grupo, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua e com fortes indícios de participação de terceiros, posto que a magnitude dos valores desviados ao longo dos anos indica haver colaboradores dos investigados na dilapidação do patrimônio das instituições lesadas.*

*Ademais, como visto, existe a possibilidade de ocorrerem novas fraudes em relação aos valores obtidos por meio de empréstimos, com cifras milionárias, pactuados pelo presidente das instituições, Egídio de Carvalho Neto e suas convivas Jannyne Dantas Miranda e Silva e Amanda Duarte Silva Dantas, uma vez que tais valores não foram cristalinamente contabilizados junto aos cofres das instituições, além dos indícios de confusão patrimonial envolvendo os ex-gestores, ora investigados, os quais podem estar no usufruto e proveito dos frutos obtidos com as práticas delitivas reiteradas.*

*Fica evidente a possibilidade de haver outros pagamentos ilegais, ocultos ainda aos olhos dos órgãos de investigação, organizados e estruturados, entre os participantes do apontado esquema criminoso.*

*(...) Ademais, descabe falar em substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), ao menos por ora, pois, em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.*

*Nesse cenário, entendo necessária a prisão preventiva dos investigados, nos termos do art. 282, § 6º, e dos arts. 312 e 313, todos do CPP” (fls. 12-43, e-doc. 54).*

Ao ratificar a decisão monocrática e manter a prisão preventiva do agravante, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba assentou:

*“4. DO PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE SILVA DANTAS*

*Por meio do presente Recurso em Sentido Estrito, o Ministério Público do Estado da Paraíba pretende a reforma da decisão do juízo da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital, que indeferiu pleito inicial de decretação de prisão preventiva formulado em desfavor de EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA e AMANDA DUARTE SILVA DANTAS, apontando como fundamentos a necessidade de garantir a ordem pública, salvaguardar a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. (...)*

*No caso em espeque, em relação ao cabimento da segregação cautelar, verifico que os delitos imputados aos recorridos (lavagem ou ocultação de bens ou valores, peculato e falsificação de documentos públicos e privados, bem como organização criminosa) são dolosos e puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro anos), restando adimplido o disposto no art. 313, I, do CPP*

*Ainda, de acordo com a microrreforma processual, introduzida pela Lei nº 12.403/2011, e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 5º, § 2º, DA CRFB, 282, I e II, e 310, II, parte final, do CPP), o encarceramento preventivo há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares aos quais se presta, não devendo ser decretada, ou mantida, caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no*

*art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.*

*In casu, a materialidade e os indícios suficientes de autoria se fazem demonstrados pelo Procedimento Investigatório Criminal nº 001.2023.072081, restando evidenciado o fumus comissi delicti.*

*O pedido de decretação da custódia cautelar vem instruído com a extração de conteúdo dos celulares de EGÍDIO DE CARVALHO NETO [CELULAR IPHONE 14 MAX PRÓ – N/S H4LP6MF27K]; AMANDA DUARTE DA SILVA [CELULAR IPHONE 14 MAX PRÓ – N/S LTVK14NOK]P e JANNYNE DANTAS [CELULAR IPHONE 14 MAX PRÓ – IMEI 358034162053943], além dos seguintes relatórios: RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR Nº 3.1 – 2023 – AUDITORIA; RELATÓRIO PARCIAL DE INFORMAÇÃO Nº 123/2023; RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR Nº 19 – 2023 e RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR Nº 20/2023, bem como por cadernos e anotações relacionados ao Instituto São José e à Ação Social Arquidiocesana da Paraíba.*

*Por sua vez, o periculum libertatis, em relação a cada um dos investigados, se faz observado na necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.*

*Ao enfrentar o pleito de prisão dos investigados, formulado pelo Parquet, o ilustre magistrado de primeiro grau o indeferiu, argumentando que, muito embora reconheça serem graves os fatos narrados no requerimento inicial, não haveria demonstração, amparada em fatos concretos, de que a liberdade dos representados colocaria em risco a ordem pública, prejudicaria a instrução probatória, ou frustraria a aplicação da lei penal, a ponto de serem eles privados de suas liberdades.*

*Afirmou o juiz de primeiro grau, também, que não havia notícias de que os recorridos estariam ameaçando testemunhas ou apagando provas, de modo que as cautelares já deferidas seriam suficientes para apurar o rastro financeiro deixado pelos investigados e que a alegada necessidade de se ‘estancar a sangria’, não encontrava*

*base sólida, pois os três investigados já teriam sido afastados de suas funções nos estabelecimentos afetados, de maneira que não seria a hipótese de prisão para interromper a continuidade dos crimes, em tese, praticados, e ainda, 'o cuidado para os investigados não usufruírem dos bens desviados ilicitamente, em tese, não serve para respaldar a prisão preventiva, pois existem outras medidas que podem ser implementadas para evitar isso, inclusive de maneira mais efetiva do que a custódia cautelar. Por fim, a gravidade concreta da conduta (por mais perplexidade que gere) não é motivo suficiente para alicerçar decisão de custódia preventiva, sob pena de se estar antecipando uma pena, o que é vedado pela lei processual penal vigente.'*

*Com a devida vênia ao ilustre Magistrado a quo, entendo que restou demonstrada, de forma objetiva e individualizada, a imprescindibilidade da segregação cautelar de EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA e AMANDA DUARTE SILVA DANTAS para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos (modus operandi) e pelo fundado risco de reiteração delitiva, haja vista a reiteração, por anos, de diversos atos de malversação de dinheiro público em entidade que apesar de possuir natureza jurídica de direito privado, na forma Estatutária, prestam relevantes serviços públicos de saúde e assistência social, bem como aufere valores, bens, direitos e subvenções públicos para sua gestão. (...)*

*Na espécie, a gravidade concreta das condutas em tese perpetradas, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, ilusoriamente ciente da impunidade por seus atos, atuando no intuito de satisfazer interesses pessoais outros, lesando o patrimônio de instituições privadas que prestam serviço público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se apenas atingir indistintamente a população mais carente do auxílio prestado pelas pessoas jurídicas lesadas.*

*Assim, é de elevada nocividade e reprovabilidade a prática dos crimes em exame, os quais representam a corrupção sistêmica que assola o país, solapam as bases do Estado Democrático de Direito e, precipuamente, sonegam aos cidadãos os recursos necessários a uma prestação satisfatória de serviços assistenciais de qualidade.*

*Destaco, também, serem gravíssimos os delitos atribuídos aos investigados, inserindo-se no rol das infrações penais de elevado potencial ofensivo, os quais vinham (e ainda estão) sendo, em tese, cometidos, ao que consta de forma bastante concertada, apesar de amadora, pois a sobredita ORCRIM aparentemente utiliza uma metodologia criminosa dotada de poucas cautelas voltadas a encobrir os rastros dos seus delitos, utilizando-se, inclusive, dos bens adquiridos por meio de fraudes e para deleite próprio. (...)*

*Forte em tais razões, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, sob a normatização dos arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, art. 312 do Código de Processo Penal, dou provimento ao Recurso em Sentido Estrito para ratificar o decreto de prisão preventiva em desfavor de EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE SILVA DANTAS, outrora exarado pelo Relator, no exercício do poder geral de cautela, à luz do disposto no art. 127, IV e V[13], ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça” (fls. 17-54, e-doc. 5).*

6. Em 19.12.2024, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, ao ratificar a decisão monocrática do Relator, Desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, negou provimento ao Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n. 888.201/PB, interposto pelo agravante, com os seguintes fundamentos:

*“O referido entendimento não destoia da orientação adotada nesta Corte Superior de Justiça, segundo a qual não há nulidade na decretação da prisão preventiva pelo Desembargador relator do recurso*

*em sentido estrito interposto pelo Parquet antes do oferecimento das contrarrazões recursais.*

*Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados desta Corte:  
(...)*

*A tese de nulidade do decreto prisional por ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.*

*No que diz respeito aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, destaco, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 66-76; grifamos): (...)*

*Como já consignado na decisão impugnada, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo a Corte de origem destacado a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus operandi dos delitos, a necessidade de impedir a reiteração delitativa e desarticular a aparente organização criminosa supostamente comandada pelo ora agravante. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.*

*Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022). (...)*

*Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.*

*Quanto à presença da contemporaneidade, o Plenário da Suprema Corte já assinalou que a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa (HC*

*n. 143.333/PR, rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 20/03/2019).*

*Na hipótese, como afirmado pelo Tribunal a quo, a atividade criminosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua e com fortes indícios de participação de terceiros (fl. 79), o que demonstra, portanto, a atualidade da medida.*

*A propósito: (...)*

*Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental” (fls. 11-24, e-doc. 180).*

7. Pelo demonstrado nestes autos, a prisão preventiva justifica-se em razão da periculosidade do agravante, consideradas a gravidade concreta da conduta imputada e a necessidade de desarticular a organização criminosa, que seria por ele comandada, evitando-se, assim, a possibilidade de reiteração delitiva.

As decisões das instâncias judiciais antecedentes harmonizam-se com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC n. 95.024/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.2.2009). Na mesma linha são, por exemplo, estes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE PELO MODUS OPERANDI. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO*

## RHC 253004 AGR / PB

TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 207.603-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3.12.2021).

*“Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 218.644-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.11.2022).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO AMPARADA NA GRAVIDADE DAS CONDUTAS E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE (LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTE A INFORMAÇÃO DE QUE O RECORRENTE NÃO INTERROMPEU AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS E FRAUDULENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, MERCÊ DOS FUNDAMENTOS CHANCELADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JUSTIFICARAM A PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RHC n. 182.208-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13.5.2020).*

*“AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS*

*INDEFERIDO. 1. Não há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa. 2. Agravo interno desprovido” (HC n. 216.056-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2022).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O risco de reiteração delitiva é fundamento apto a macular a ordem pública e hábil a justificar a imposição da medida cautelar diversa da prisão. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido” (HC n. 200.603-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 3.3.2023).*

8. Em relação à alegada falta de contemporaneidade da custódia cautelar, as instâncias antecedentes assentaram presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar, nos termos do § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, *“ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se sinalizada a contemporaneidade da custódia”* (HC n. 183.167/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 22.6.2020). Na mesma linha são, por exemplo, os seguintes julgados:

*“HABEAS CORPUS ATO INDIVIDUAL ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA CONTEMPORANEIDADE. Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se a contemporaneidade da custódia. PRISÃO PREVENTIVA AFASTAMENTO COVID-19 INSUFICIÊNCIA. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a afastar*

## RHC 253004 AGR / PB

*prisão preventiva” (HC n. 189.271, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25.11.2020).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE QUINZE ANOS FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR: PARÂMETRO RELACIONADO À ATUALIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 214.344-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.5.2022).*

*“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO FAROESTE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta, o destacado papel do paciente dentro da organização criminosa e o risco de sua liberdade à colheita de provas. 2. Inexiste excesso de prazo na prisão quando o alongar da marcha processual decorre não de desídia do Poder Judiciário, mas da complexidade do feito. 3. Ordem de habeas corpus denegada” (HC n. 189.118, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 9.11.2020).*

9. Sobre a alegação de que a defesa do agravante não teria sido intimada para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito, cujo julgamento acarretou a decretação da prisão preventiva, o Tribunal de Justiça da Paraíba assentou a excepcionalidade da situação em análise, nestes termos:

**“2. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NÃO TEREM SIDO OS RECORRIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ANTES DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA**

*Ainda prefacialmente, os recorridos afirmam ser nula a decisão monocrática que acolheu o pedido de prisão preventiva dos investigados, formulado pelo órgão ministerial. Para tanto, argumentam, em síntese, que este Relator não teria observado a norma impositiva prevista na parte final do art. 588, do Código de Processo Penal, segundo o qual, ‘Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo’.*

*Todavia, tenho como incabível o acolhimento da insurreição, pois o farto material probatório, apontando a materialidade delitiva e indícios de autoria, indicam que a manutenção da liberdade dos recorridos inviabilizaria a continuidade das investigações, em virtude da possível participação deles nos desvios patrimoniais das instituições lesadas, cujos bens, em sua grande maioria, ainda não foram recuperados, tornando-se incontestes a urgência da privação cautelar dos investigados, uma vez presente a probabilidade de perecimento dos bens jurídicos tutelados pela lei penal, quais sejam, a paz pública, a fé pública e o patrimônio alheio*

*Por outro lado, o deferimento monocrático da prisão cautelar, em sede de recurso interposto pelo órgão ministerial, não significa que o contraditório e a ampla defesa estariam sendo inobservados pelo Relator, tanto é que as contrarrazões foram apresentadas pelas defesas e, nesta oportunidade, todas as questões de direito levantadas estão sendo apreciadas (...)*

*Parece-me razoável, nesse diapasão, sobrelevar a natureza de anteparo acautelatório existente no pedido formulado pelo Ministério Público, cujo viés era direcionado para a proteção do patrimônio de instituições responsáveis pela prestação de serviços públicos de saúde e por um relevantíssimo trabalho social.*

*Havia, como será examinado por oportunidade da apreciação*

*meritória, fundadas e concretas razões que ansiavam por uma resposta preventiva imediata do Estado e que não foi devidamente valorada pelo i. Magistrado de primeiro grau, permissa vennis, cuja decisão discordou da apontada periculosidade que poderiam representar os investigados, se permanecessem em liberdade, notadamente se levado em consideração a condição de pessoas que administravam instituições conhecidas pelo nobre trabalho social.*

*Nesse confronto aparente entre a intimação da defesa como sendo ato necessário ao contraditório e o perigo existente, e que se perpetuava com a decisão primeira, correta a solução de mitigar-se o contraditório imediato e diferi-lo na possibilidade de impugnação posterior, como aqui se faz.*

*Há certos riscos que a sociedade compreende como toleráveis e estão associados, geralmente, à baixa possibilidade de lesão a um determinado bem jurídico, da mesma maneira que existem outros riscos considerados inaceitáveis pela sociedade em razão da possibilidade de vulneração a bens jurídicos essenciais (primordiais) como nos autos.*

*Assim é que a hipótese prevista no art. 282, § 3º, do CPP é perfeitamente compreensível, porque há circunstâncias fáticas que exigem atenção redobrada e que não admitem a aplicação do contraditório prévio, o que, obviamente, não impede a realização de um contraditório postergado.*

*A ausência de intimação das defesas dos recorridos, para contrarrazoarem o recurso em sentido estrito decorreu da natureza cautelar da matéria nele deduzida, com o contraditório diferido e aplicação extensiva da excepcionalidade do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, não se evidenciando flagrante nulidade.*

*Neste sentido, observando-se a possibilidade de decretação da prisão preventiva, inaudita altera pars, de cada um dos investigados, por meio de contraditório diferido, a decisão monocrática fundou-se, também, no disposto no art. 127, IV e IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba" (fls. 18-21, e-doc. 5).*

A ausência de intimação prévia da defesa do agravante para

## RHC 253004 AGR / PB

apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito decorreu da natureza cautelar da matéria nele deduzida, com o contraditório diferido e a aplicação extensiva da excepcionalidade do § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal, não se evidenciando flagrante nulidade. Assim, por exemplo:

*“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTORSÃO E FURTO QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NÃO TER SIDO INTIMADA A DEFESA PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR ESSA MEDIDA. PRISÃO CAUTELAR: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal, o habeas corpus é prejudicado apenas quando a sentença condenatória, que mantém o réu preso, vale-se de fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente. 2. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mantidos com a prolação do julgado objeto da presente impetração, a constrição da liberdade do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, motivo idôneo para a custódia cautelar. 3. A ausência de intimação da defesa do Paciente para contrarrazoar o recurso em sentido estrito decorreu da natureza cautelar da matéria nele deduzida, com o contraditório diferido e aplicação extensiva da excepcionalidade do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, não se evidenciando flagrante nulidade. 4. Ordem denegada” (HC n. 122.939, de minha relatoria, Segunda Turma, 6.10.2014).*

**10. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**